



APELAÇÃO 0043876-65.2009.8.14.0301

APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: OAB/PA – LEA RAMOS BENCHIMOL

APELADO: JURANDIR CABRAL NASCIMENTO JUNIOR  
Representante: OAB/PA 10579 – LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA- CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO EM CURSO DE FORMAÇÃO DA PM/PA – REMARCAÇÃO DE DATA DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL PARA PROVA FISICA – ALTERAÇÃO FISOLOGICA TEMPORÁRIA – BURSITE – VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADA – SITUAÇÃO VALIDADA PELA REPERCUSSÃO GERAL NO JULGAMENTO DO RE Nº 630733 – VALIDADE DAS PROVAS DE SEGUNDA CHAMADA REALIZADAS ATÉ A DATA DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO OCORRIDO EM 15.05.2013 – RECONHECIMENTO DE SEGURANÇA JURIDICA – ESTABELECIDA DISTINÇÃO COM A TEORIA DO FATO CONSUMADO QUE FOI ULTRAPASSADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO –

1 – mandado de segurança em que o impetrante busca realizar teste de aptidão física em data diversa da prevista no edital, em virtude de acometimento de enfermidade temporária, bursite comprovada mediante documento médico;

2 - Ministério Público em primeiro grau manifestou-se pela concessão da segurança, com base em jurisprudência;

3 - ordem mandamental concedida para realização da prova;

4 – prova realizada em setembro de 2011;

5 – Estado do Pará sustenta a inexistência do direito a segunda chamada;

6 – preliminar de perda de objeto rejeitada;

7 – alegação de decadência afastada;

8 – julgamento do RE nº 630733, em que o pleno do STF, solucionando a divergência jurisprudencial existente até então, firmou, em repercussão geral, a inexistência de direito à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, mas, em razão de segurança jurídica, garantia a validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento, 15.05.2013;

9 – candidato que, por força da sentença que concedeu a segurança



realizou o teste físico em setembro de 2011;  
10 – em observância à vinculação do órgão judicial local aos entendimentos firmados em repercussão geral pelo Pleno do STF, considerando a realização da prova em data anterior a 15.05.2011, em razão de segurança jurídica, válida a prova realizada;  
11 – manutenção da sentença;  
12 – recurso CONHECIDO E IMPROVIDO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, negando-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto relator.

Sessão foi presidida pela Exma. Sr. Des. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA.

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira e Des. Nadja Nara Cobra Meda.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO 0043876-65.2009.8.14.0301

APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: OAB/PA – LEA RAMOS BENCHIMOL

APELADO: JURANDIR CABRAL NASCIMENTO JUNIOR  
Representante: OAB/PA 10579 – LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença prolatada pelo juízo de direito da 2ª Vara de Fazenda da Capital-PA, nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado em face do COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, que CONCEDEU a



segurança para que o impetrante realizasse prova de segunda chamada do exame físico.

O autor impetrou o Mandado de Segurança sustentando haver ilegalidade na omissão da autoridade impetrada que deixou de conceder prazo para realização de novo exame físico, mesmo diante da comprovação, por laudos médicos, que, na falta da realização do teste, estava acometido de BURCITE, doença que reduzira sua capacidade física temporariamente.

A autoridade impetrada sustentou inexistir ilegalidade, considerando que a negativa de realização de prova física em segunda chamada encontra-se disciplinada pelo edital, e encontra amparo na necessária observância do princípio da isonomia entre os candidatos, que rege todos os certames.

O Ministério Público manifestou pela **CONCESSÃO DA SEGURANÇA**, com base em julgados da época.

O órgão a quo **CONCEDEU A SEGURANÇA** determinando à autoridade impetrada que possibilitasse ao impetrante a realização de novo Teste de Aptidão Física (TAF), para o concurso público de admissão ao Curso de Formação de Soldados PM/PA e se considerado apto, participar das demais etapas do processo sem quaisquer restrições.

Inconformado com a sentença, o **ESTADO DO PARÁ** interpôs o presente recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, sustentando que a vedação a segunda chamada da prova física encontra-se perfeitamente disciplinada no edital, sendo a desconsideração da norma verdadeira inobservância do princípio da isonomia e da vinculação ao edital.

Sustentou perda de objeto a decadência.

Em contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da sentença.

Distribuído o feito, o Desembargador relator, José Maria Teixeira do Rosário, encaminhou os autos à Procuradoria de Justiça, que manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Após, havendo declaração de impedimento do relator originário, coube-me a relatoria por redistribuição.

É o relatório que ora encaminho ao Presidente da 4ª Câmara Cível Isolada, para inclusão em pauta.

Belém, 30 de agosto de 2016.

**MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora Relatora

## VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.



Cinge-se a questão à verificação da ocorrência de perda de objeto, de decadência e, por fim da existência ou não de direito de remarcação do teste físico para data diversa daquela prevista no edital do concurso, em razão de alterações pessoais orgânicas e/ou fisiológicas temporárias do candidato.

Considerando que foram suscitadas questões preliminares e prejudiciais, passo a sua análise.

1) Preliminar de Perda de objeto.

Sustenta o apelante (ESTADO DO PARÁ) que o mandamus perdeu o objeto, considerando que o concurso praticamente se encerrou.

A questão encontra-se pacificada, no sentido de que não há perda de objeto em razão do adiantado das fases do concurso ou seu encerramento e homologação.

Nesse sentido:

#### EMENTA 1

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE PROFESSOR B DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O TRÂMITE DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO CANDIDATO EM SER CONVOCADO PARA PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO ATÉ O LIMITE DAS VAGAS DISPONIBILIZADAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. omissis.

2. omissis.

3. omissis.

4. omissis.

5. É firme a orientação desta Corte de que a homologação final do concurso não induz à perda do objeto da ação proposta com a finalidade de questionar uma das etapas do certame. Precedentes: AgRg no REsp 1.268.218/AL, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.10.2014; AgRg no RMS 28.125/AC, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 20.2.2014.

6. Desta feita, não há censura a se fazer à decisão agravada que deu provimento ao Recurso Ordinário para reconhecer o direito da Impetrante de prosseguir na fase seguinte do certame, sendo-lhe disponibilizada a participação em Curso de Formação para o cargo, e, em caso de aprovação, posterior nomeação no cargo de Professor B do Ensino Fundamental e Médio, na disciplina Artes, na área de lotação, nos termos do edital que regeu o concurso.

7. Agravo Regimental desprovido.

(STJ. AgRg no RMS 39019 / ESAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2012/0190048-3/ Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. EM 05.04.2016, DJ 22.04.2016).

#### EMENTA 2

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE NA PROVA OBJETIVA. EXCLUSÃO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso de homologação do concurso público, não há perda de objeto do mandado de segurança impetrado com objetivo de discutir ilegalidade em determinada fase do certame. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AgRg no RMS: 18444 SC 2004/0081502-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/12/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014)



Assim, impertinente o argumento de perda de objeto, rejeito a preliminar.

## 2) Prejudicial de mérito - DECADÊNCIA

Sustenta, ainda ter ocorrido decadência, dado o transcurso de lapso superior a 120 dias entre a divulgação do edital e a impetração.

Argumento que também não subsiste na jurisprudência pátria.

Neste sentido:

### EMENTA 1

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DE 120 DIAS - TERMO INICIAL - CIÊNCIA DA EFETIVA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO - RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.**

1. O termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança é a ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo do impetrante. Precedentes. 2. Hipótese em que o ato apontado como coator é a sentença que em sede de embargos infringentes (art. 34 da LEF) confirmou a extinção da execução fiscal ante o valor irrisório. 3. Decorridos mais de cento e vinte dias entre a intimação da sentença proferida em embargos infringentes (causa de alçada) e a impetração, operou-se a decadência. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(STJ - RMS: 34521 SP 2011/0120524-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2013)

O ato impugnado consiste na negativa da autoridade impetrada em proceder a remarcação de data para o teste físico, o que se deu após a interposição de recurso administrativo de 1º de setembro de 2009, com a publicação do resultado, sem a designação de nova data para o impetrante.

Impetrado o Mandado de Segurança em 30.09.2009, longe de ter transcorrido o prazo decadencial de 120.

Desse modo, também impertinente a alegação de decadência, rejeito a prejudicial.

## 3) Mérito.

O mérito propriamente dito cinge-se à existência ou não de violação ao postulado da isonomia no ato da autoridade impetrada em negar nova data para realização de teste físico, diversa daquela prevista no edital do certame, em virtude de alterações pessoais orgânicas e/ou fisiológicas temporárias do candidato.

No caso dos autos, o apelado se submeteu ao Teste de Aptidão Física (TAF), na data prevista no edital, sendo, no entanto considerado INAPTO, em razão de estar temporariamente acometido de moléstia conhecida como BURSITE (CID 10 M75.5), comprovado pelo documento médico de fls. 33, dos autos, que reduziu sua capacidade de movimentos.

O juízo a quo, na esteira do parecer do Promotor de Justiça, que, por sua vez, baseou-se em decisões do STF e STJ, adotando o entendimento segundo o qual, o direito de o candidato refazer a prova de esforço, em



face de motivo de força maior que lhe alcançou a higidez física no dia designado não fere o princípio isonômico, concedeu a segurança (fls.146, de 30.09.2010) determinando à autoridade impetrada possibilitar a realização de novo exame e, se considerado apto, participar das demais etapas do processo sem quaisquer restrições.

O apelante, no entanto, pugna pela reforma da decisão, sustentando que implica ofensa ao princípio da isonomia, ao afastar a norma expressa no item 11.12.3 do edital 001/2008 do Concurso Público PMPA que se encontra redacionado nos seguintes termos:

Edital 001/2008/PMPA

11.12.3 – Os casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporários (estados menstruais, gravidez, indisposições, caibras, contusões, luxações, fraturas etc.) que impossibilitem a realização dos testes ou diminuam a capacidade física dos candidatos serão levados em consideração, não sendo concedido qualquer tratamento privilegiado.

Com relação a temática ora abordada, cabe ressaltar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 630733/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19.11.2013. Isto porque, o feito refere-se exatamente à hipótese ora enfrentada, qual seja se a existência de norma editalícia que preveja a impossibilidade de remarcação do teste físico para data diversa daquela prevista no edital do certame, em virtude de alterações pessoais orgânicas e/ou fisiológicas temporárias do candidato, viola o postulado da isonomia.

Importa, ainda, que se observe, tratar-se o referido julgamento de decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, cujo tema fora gravado com repercussão geral, de sorte que vinculados os demais órgãos do Poder Judiciário na solução de outros feitos sobre idêntica controvérsia.

Nesse sentido confira-se o esclarecedor julgamento da Rcl nº 10.793/SP, de relatoria da Min. Ellen Gracie, proposta a fim de garantir a autoridade do RE 583.955-RG/RJ, de minha relatoria, cujo acórdão foi assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.955-RG/RJ. INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE ORIGEM PARA SOLUCIONAR CASOS CONCRETOS. CORREÇÃO DA EVENTUAL DESOBEDIÊNCIA À ORIENTAÇÃO ESTABELECIDADA PELO STF PELA VIA RECURSAL PRÓPRIA, EM JULGADOS DE MÉRITO DE PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia.

2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando



a certeza jurídica sobre o tema.

3. omissis.

4. omissis.

5. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do Supremo Tribunal Federal, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do art. , , do .

6. omissis.

7. omissis.

8. omissis.

9. omissis

10. omissis.

11. omissis.

12. Não conhecimento da presente reclamação (grifos meus).

Desse modo, mister observar-se a orientação do plenário do Supremo sobre a questão. Eis a ementa do aludido Recurso Extraordinário nº 630733/DF:

1 - Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento  
(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.733 DISTRICTO FEDERAL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES.

O inteiro teor do acórdão, com riquíssima discussão doutrinária e jurisprudencial, manifesta a intensa atividade do judiciário sobre o tema, e, nesse contexto, a constante manifestação de divergências a respeito de para qual lado da balança se pedia o reconhecimento da isonomia, havendo julgados, do próprio STF em que, ora se considerou violador da isonomia a negativa de remarcação da prova, ora se considerou violador da isonomia a possibilidade de remarcação da prova.

O ministro relator destaca a divergência citando um julgado do Ministro Marco Aurélio (RE 179.500, 15.06.1999) e um julgado de relatoria do Ministro Luis Fux, ainda quando integrante do STJ (Resp-AgRg 120.1478), adotando o e entendimento deste, segundo o qual a concessão de tratamento diferenciado, nos casos de alteração psicológica ou fisiológica temporárias, não consignadas previamente em edital de concurso, obsta pretensão relativa à realização de segundo teste de aptidão física, para ingresso em cargo público, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia que regem os concursos públicos.

No entanto, considerando as divergências constantes de julgados anteriores, o relator afirmou sua preocupação com a segurança jurídica, nos termos em que se transcreve: Em caso como este, em que se altera a jurisprudência longamente adotada, parece sensato considerar seriamente a necessidade de se modularem os



efeitos da decisão, com base em razões de segurança jurídica. Essa tem sido a praxe neste Supremo Tribunal Federal, quando há modificação sensível de jurisprudência.

(...)

Ressalte-se que, na hipótese, não se trata de referendar a teoria do fato consumado, tal como pedido pelo recorrido, mas de garantir segurança jurídica também nos casos de sensível mudança jurisprudencial.

Por fim, o Plenário do STF, por maioria (divergência do Ministro Marco Aurélio), negou provimento ao recurso e, em sede de repercussão geral assentou:

- 1) A inexistência de direito dos candidatos à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior;
- 2) Assegurar a validade das provas de segunda chamada realizadas até a data de conclusão do presente julgamento em nome da segurança jurídica.

Conforme se depreende da ementa do julgado paradigma, bem assim dos pequenos trechos do mesmo acima transcrito, não há violação a direito na negativa de remarcação de prova, no entanto, o Pleno do STF, em repercussão geral, decidiu modular os efeitos da decisão reconhecendo a validade das provas realizadas até a data do julgamento, 15 de maio de 2016.

Desse modo, todas as provas de segunda chamada de teste de aptidão física de concurso para ingresso em cargo público, realizadas antes de 15 de maio de 2016, tiveram sua validade assegurada, por repercussão geral.

In casu, por força da decisão ora recorrida, em que fora concedida a segurança, o impetrante, ora apelado, realizou o exame físico, em segunda chamada em setembro de 2011, conforme se depreende das publicações nº 279184, diário Oficial do dia 06.09.2011 e portaria nº 009/2011, publicada no Diário Oficial de 01.11.2011 (fls. 194).

Assim, realizada a prova de segunda chamada, em data anterior ao julgamento do RE nº 630733, devendo pois ser reconhecida sua validade, por este órgão judicial vinculado à decisão do Pleno do STF, tomada em repercussão geral.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e, com vênias à Procuradoria de Justiça, NEGO-LHE provimento, em observância à segurança jurídica reconhecida pelo STF, que assegurou validade às provas realizadas em data anterior a 15.05.2013, mantendo a sentença apelada.

É o voto.

Belém, 12 de setembro de 2016.

**MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora Relatora